



Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO I
Professores: Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera
Turma: 4º Ano Diurno/Noturno

Seminário – 1º semestre de 2024

Caso 5A – Competência tributária

Com a conscientização do mercado consumidor acerca das consequências do aquecimento global, houve um aumento expressivo da demanda por bicicletas elétricas, em especial por aqueles consumidores que transitam pela Avenida Faria Lima e arredores (autointitulados “*faria limers*”).

Em julho de 2020, a *Wouid do Lime* (“LIME”), pequena indústria brasileira do ramo do transporte público verde, viu seu faturamento triplicar. Ainda que os gestores da LIME estivessem animados com a guinada positiva do mercado, a redução drástica do seu estoque de bicicletas elétricas trouxe preocupações sobre o cumprimento das metas para o ano de 2021.

Afinal, como a LIME possui um parque industrial bem menor do que os seus concorrentes da indústria de transporte tradicional, a produção de bicicletas passou a não mais acompanhar a demanda desenfreada dos *faria limers*.

Por essa razão, a LIME decidiu encomendar de terceiros o tingimento das peças que compõem as bicicletas elétricas. Além de ser uma das etapas mais custosas, a ausência da estrutura para realização desse procedimento costumava gerar atraso de produção. Após a realização de várias negociações, em dezembro de 2021, a LIME celebrou um contrato de industrialização por encomenda com a Pintando Tudo S.A (“PINTANDO TUDO”), sociedade domiciliada no Município de São Paulo, que é especializada no tingimento de tecidos e de peças industriais.

Considerando as diversas etapas do processo produtivo, o contrato previa que, após a etapa de tingimento, as peças retornariam para o parque industrial da LIME, para que ali fossem realizadas as últimas etapas do processo produtivo.

Em atendimento às previsões expressas da legislação do Estado de São Paulo e da legislação federal, no ano de 2022, coube exclusivamente à LIME recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) sobre o processo de industrialização das bicicletas elétricas¹. Por outro lado, a

¹ O ICMS e o IPI incidentes na saída de mercadorias para industrialização de terceiros por encomenda são suspensos até que, após o retorno das mercadorias e a sua submissão a mais etapas de industrialização, as mercadorias sejam vendidas, sendo devidos pela encomendante (no caso, a LIME) (artigos 402, caput e

PINTANDO TUDO não recolheu o IPI e o ICMS no retorno das mercadorias para a LIME.

Contudo, a PINTANDO TUDO se viu surpreendida no início do ano de 2024 por uma autuação do Município de São Paulo que buscou cobrar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”) sobre as operações de tingimento encomendadas pela LIME no ano de 2022, com base no item 14.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03².

Mesmo após a apresentação de todas as defesas cabíveis na esfera administrativa, a PINTANDO TUDO teve decisão desfavorável no âmbito do Conselho Municipal de Tributos. Por essa razão, a PINTANDO TUDO ajuizou uma Ação Anulatória para buscar a desconstituição do lançamento realizado pelo Município de São Paulo, inclusive considerando o andamento do RE nº 882.461/MG, Tema de Repercussão Geral nº 816.

Considerando a disciplina da competência tributária na Constituição Federal, elaborem:

(i) como representantes do Contribuinte (**grupo 3**), os argumentos cabíveis para justificar a inconstitucionalidade da cobrança do imposto pelo Município de São Paulo; e

(ii) como representantes do Fisco (**grupo 4**), os argumentos cabíveis para justificar a constitucionalidade da cobrança do imposto pelo Município de São Paulo.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da temática “Competência tributária” poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

§ 4º, 409 e 410, todos do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, e do artigo 43, inciso VI, do Regulamento do IPI).

² "14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer."